



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

LEI Nº 413/2014

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DO PORTO GRANDE
– Publicado no mural
da PMPG/CÂMARA.

Em: 23/06/2014

**DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE
AQUICULTURA NO MUNICÍPIO DE
PORTO GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, O
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, SANCIONO A SEGUINTE
LEI:**

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As atividades de aquicultura desenvolvidas em tanques escavados, pequenos reservatórios, canais de igarapés, tanques-rede, dentre outras estruturas localizadas em áreas urbanas ou rurais, serão regulamentadas pela presente Lei.

Parágrafo Único: A regularização ambiental será efetuada junto ao órgão ambiental competente, conforme legislação vigente, através de critérios e procedimentos de Licenciamento Ambiental da Aquicultura recomenda para os Estados e Municípios que tenham competência para efetuar o licenciamento ambiental da Aquicultura, exceto em áreas específicas como áreas indígenas, fronteiriças e outros.

Art. 2º - Para efeito de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:

I - **Aquicultura:** cultivo ou criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

II - **Piscicultura:** atividade de cultivo de peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica;

III - **Piscicultor:** pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação de peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica, trabalhando de modo independente ou vinculado a entidades de classe;

IV - **Produtor de alevinos:** piscicultor que se dedica à reprodução, larvicultura, criação e comercialização de alevinos;

V - **Reprodutor ou matriz:** peixe adulto, apto a procriar, utilizado pelo piscicultor na obtenção de descendentes;

VI - **Barragem:** estrutura construída que represa um curso d'água natural destinada ao seu acúmulo, com drenagem e/ou vertedouro.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

VII - **Derivação do curso d'água:** desvio de parte da vazão de um corpo d'água através de um canal (valeta ou tubulação) que leva a água para o empreendimento.

VIII - **Reservatórios:** Área de acúmulo de água que pode ser alimentada por captação, derivação ou precipitação e que podem ser utilizadas para cultivo de organismos aquáticos.

IX - **Sistema de Cultivo:** Conjunto de características ou processos de produção utilizados por empreendimentos aquícolas, sendo dividido nas modalidades Extensiva, Semi-Intensiva e Intensiva;

X - **Sistema de Cultivo Extensivo:** Sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente de alimento natural disponível, podendo receber complementarmente alimento artificial e tendo como característica a baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada.

XI - **Sistema de Cultivo Semi-Intensivo:** Sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente da oferta de alimento artificial, podendo buscar suplementarmente o alimento natural disponível, tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

XII - **Sistema de Cultivo Intensivo:** sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial, tendo como características a alta densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

XIII - **Criação em canais de igarapés:** produção de organismos aquáticos em pequenos cursos d' água.

XIV - **Tanques-rede:** estruturas flutuantes que permitam fluxo contínuo de água, possibilitando alta densidade de estocagem de espécimes, instaladas em lagos, rios e reservatórios;

XV - **Viveiro/tanque:** estrutura projetada e construída para aquícultura, escavada ou não, revestida ou não, e com controle de entrada e saída de água;

XVI - **Parque Aquícola:** espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidos outras atividades compatíveis com a prática da aquícultura;

XVII - **Espécie nativa ou Autóctone:** espécie de origem e ocorrência natural em determinada bacia hidrológica;

XVIII - **Espécie exótica ou Alóctone:** espécie que é introduzida em uma área onde não existia originalmente em determinada bacia hidrológica;

XIX - **Espécie Estabelecida:** espécie alóctone ou exótica que já constituiu população isolada e em reproduções, aparecendo em pescas científica e/ou extrativista;

XX - **Peixe Híbrido:** peixe obtido a partir do cruzamento entre espécies;

XXI - **Despesca:** processo de retirada de peixes e outras espécies aquáticas cultivadas para fins econômicos, sociais, científicos e outros;

XXII - **Nascente ou olho d'água:** local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 3º - Os piscicultores são classificados quanto ao objetivo de sua produção em:

I - Produtor de Alevinos: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos a serem utilizados como insumo a outras pisciculturas que efetuem a recria e a engorda;

II - Produtor de Peixes Ornamentais: aquele que se dedica à produção e comercialização de peixes a serem utilizados como espécies ornamentais ou de aquariofilia;

III - Produtor de Matrizes e Reprodutores: aquele que cria peixe, jovem ou adulto fruto de processos de seleção, melhoria e classificação zootécnica a serem comercializados, exclusivamente, como reprodutores ou matrizes aos produtores de alevinos;

IV - Produtor de Peixe Comercial: aquele que finaliza o cultivo após a recria e engorda dos alevinos, para a comercialização do pescado direcionado ao consumo.

V - Produtor de Iscas Aquáticas: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca; amadora, profissional e ou esportiva;

VI - Piscicultor de Pesque-pague: aquele que cultiva ou adquire peixe vivo, oriundo de outro piscicultor, comercializando no varejo, como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo;

Art. 4º - O poste dos empreendimentos aquícolas será definido de acordo com a sua área ou volume, para cada atividade, conforme tabela 1 do anexo I desta Lei.

Art. 5º - O potencial de severidade das espécies utilizadas pelos empreendimentos será definido conforme a relação entre a espécie utilizada e o tipo de sistema de cultivo, observando os critérios estabelecidos na tabela 2 do anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III DOS PRODUTOS

Art. 6º - São produtos da aquícultura:

I - Sementes, larvas, pós-larvas e alevinos para uso próprio ou comercialização;

II - Alevinos e peixes para ornamentação e aquariofilia;

III - Alevinos para peixamento;

IV - Iscas vivas aquáticas;

V - Hipófises oriundas do processamento de pescado;

VI - Reprodutores e matrizes;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

- VII - Peixe vivo;
- VIII - Peixe abatido;
- IX - Peixe processado e seus subprodutos.

CAPÍTULO IV
DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

Art. 7º - É declarada de interesse social e econômico a atividade de aquicultura desde que observados quanto ao licenciamento às disposições constantes na legislação pertinente.

Art. 8º - Serão considerados impactos ambientais decorrentes da aquicultura os seguintes eventos:

I - introdução de espécies exóticas que possam alterar a frequência natural de ocorrência das populações ou as possibilidades de sobrevivência de qualquer espécie.

II - introdução de espécies híbridas que possam alterar a frequência genética das espécies nativas, assim chamadas contaminação genética, incorrendo no item anterior do mesmo artigo;

III - introdução de doenças e parasitos no ambiente natural e/ou na aquicultura originaria de outra bacia hidrográfica;

IV - lançamento de efluentes fora dos padrões estabelecido pela legislação, causando eutrofização artificial no ambiente.

§ 1º- Todo efluente oriundo dos empreendimentos aquícolas deverá estar de acordo com a resolução CONAMA Nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e da outras providencias.

Art. 9º - A reprodução artificial de espécies nativas e ou exóticas, que se destina à produção de alevinos deverá ocorrer em laboratório devidamente licenciados para este fim pelo órgão competente.

Art. 10 - Os alevinos adquiridos de outros Estados e/ou países deverão, quando necessário, estar acompanhados do laudo de inspeção sanitária.

Art. 11º- As Usinas Hidroelétricas construídas em áreas pertencentes ao município de Porto Grande, ou a que os impactos causados pela mesma, como medida compensatória, na forma desta Lei, caberá à empresa responsável construir um Centro de Produção de Alevino (CPA), no sentido de povoar os locais afetados pela implantação da mesma, com espécies nativas, sendo o este repassado para gestão publica municipal, Cooperativa ou Associação.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Parágrafo único. As represas de pequeno porte com a finalidade de geração de energia elétrica para a unidade familiar poderá/deverá recorrer à um centro de produção de alevinos (CPA), e adquirir por meio de compra, alevinos para o repovoamento do rio com espécies nativas daquela região.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS, CADASTROS E AUTORIZAÇÕES.

Art. 12º - O licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura será enquadrado em uma das nove classes definidas na tabela 3 do anexo I desta Lei, conforme o porte do empreendimento e o potencial de severidade da espécie cultivada, constantes, respectivamente, das tabelas 1 e 2 do anexo I desta Lei.

§ 1º. Os empreendimentos aquícolas de pequeno porte, independente do potencial de severidade das espécies (PB, PM e PA) e os de médio porte com baixo potencial de severidade das espécies (MB) serão licenciado por procedimento de licenciamento simplificado, conforme documentação mínima constante no anexo II desta Lei, desde que:

I- não estejam em regiões de adensamento de cultivos aquícolas, assim definido pelo órgão ambiental licenciador;

II- não seja ultrapassada a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos dulcícolas públicos;

§ 2º. Os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e baixo potencial de severidade da espécie (PB) serão licenciados por meio de Licença Ambiental Única (LAU), compreendendo a localização, instalação e operação do empreendimento.

§ 3º. Os empreendimentos de pequeno porte com médio e alto potencial de severidade das espécies (PM e PA) e os de médio porte com baixo potencial de severidade das espécies (MB) enquadrado como passíveis de procedimento simplificado de Licenciamento Ambiental, conforme § 1º, deverão apresentar, além dos documentos do Anexo II, a documentação mínima constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 13º - A licença para a captura de reprodutores e matrizes no ambiente natural deverá ser solicitada junto ao órgão ambiental competente, por piscicultores devidamente licenciados para este fim e respaldado por parecer técnico através de requerimento padrão do órgão licenciador.

Art. 14º - A validade das licenças de aquículturas seguirá os seguintes prazos máximos de duração, podendo ser renovada sempre, por igual período, respaldado por parecer do técnico responsável:

I - Licença Prévia: validade de até 01 (um) ano;

II - Licença Instalação: validade de até 02 (dois) anos;

III - Licença de Operação: validade de até 02 (dois) anos;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

IV – Licença Ambiental Única: validade de até 02 (seis) anos.

Art. 15º - Os empreendimentos já existentes terão um prazo de 12 meses para se adequarem a esta lei.

Art. 16º - O pedido de licença ambiental de empreendimento de aquicultura deverá ser encaminhado pelo interessado ou técnico responsável ao órgão ambiental competente, mediante requerimento padrão e documentação exigida para tal finalidade.

Parágrafo Único – Os empreendimentos de aquicultura que tiverem com todos os requisitos necessários solicitados pelo órgão licenciador competente em dias poderão ter concedidas as Licenças Prévias e de Instalação ao mesmo tempo, desde que sejam solicitadas em conjunto.

Art. 17º - A aprovação da licença ambiental de empreendimento de aquicultura deverá levar em conta os riscos potenciais de impactos ambientais, decorrentes da atividade, conforme descrito no capítulo IV da presente Lei.

Parágrafo Único – A Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP, onde não poderá exceder o percentual de 5% (cinco por cento) da área impactada localizada na posse ou propriedade e, também, não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços.

Art. 18º - As construções destinadas à aquicultura deverão oferecer:

I - solidez necessária à contenção de água, que garanta a sua estabilidade por período compatível com o risco ambiental derivado do seu eventual rompimento;

II - proteção dos taludes contra a erosão;

Art. 19º - Será fornecida, mediante pedido, a permissão para a captura e o transporte de reprodutores capturados em ambiente natural, para espécies especialmente protegidas, nas áreas de atuação municipal.

Art. 20º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) poderá realizar quando necessário, fiscalização por amostragem a fim de monitorar os empreendimentos aquícolas.

Parágrafo Único - A SEMMA deverá dar acesso ao IBAMA, SEMA, IMAP e Representante de Classe, quando solicitado, de todos os cadastros e licenças concedidas.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Art. 21° - O Órgão Ambiental poderá expedir licenças para propriedades com ocupação efetiva e posse mansa e pacífica, desde que constatada a veracidade da posse.

Parágrafo Único – Entende-se como ocupação efetiva quando essa possa ser constatada através de benfeitorias e por posse mansa e pacífica, quando não houver litígio sobre a ocupação.

Art. 22° - As autorizações de pesca/transporte e comercialização somente serão emitidas aos empreendimentos devidamente regularizados.

Art. 23° - O transporte dos produtos oriundos da aquicultura obedecerá à regulamentação oficial da Comissão de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Município de Porto Grande.

CAPÍTULO VI
DOS IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E DAS PENALIDADES

Art. 24° - Fica proibida a introdução de qualquer espécie de peixe destinado ao cultivo, em qualquer estágio de desenvolvimento no município de Porto Grande, por qualquer meio de transporte, sem autorização expressa da SEMMA ou órgão público conveniado para tanto.

Art. 25° - Será proibida a utilização de peixes em qualquer estágio de desenvolvimento, como insumo às atividades produtivas, retirados do ambiente natural, como ovos, larvas, alevinos e jovens sem a autorização previa do órgão ambiental competente, principalmente quando destinados ao cultivo e comercialização para o consumo humano.

Parágrafo Único – Todo empreendimento poluidor construído próximo das áreas de ressacas ou áreas de alagados tais como; lavagem de veículos, oficinas, sucataria e demais atividades poluidoras, e que comprometem o meio ambiente e a criação de peixes, ou outra espécie de organismos aquáticos, a SEMMA terá a responsabilidade de no prazo mínimo de 30 dias, e prazo máximo de 90 dias, de interditar o local.

CAPÍTULO VII
DOS INCENTIVOS E PROTEÇÃO À AQUICULTURA

Art. 26° - A atividade de aquicultura é considerada de interesse ambiental desde que contribua para minimizar os impactos no meio ambiente, em pelo menos uma, das seguintes hipóteses:



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

I – aliviar a demanda da pesca pela oferta constante de produtos da aquicultura;

II – reconstituir ambientes degradados pela ação humana que tenham produzido efeitos lesivos ao meio ambiente;

III – substituição das espécies ornamentais retiradas da natureza por aquelas criadas artificialmente.

Art. 27º - Todos os produtos da aquicultura conforme descrito no capítulo III não estão incluídos nas limitações legais pertinentes a pesca turísticas ou comerciais, qual seja:

I – tamanho mínimo;

II – período de defeso;

III – local de produção;

IV – forma de captura;

V – limites de quantidade.

Art. 28º - A atividade de aquicultura fica isentas de outras taxas vinculantes e impostos, a produção de pós-larva, recria/engorda e comercialização *in natura*.

Art. 29º-O Município deverá promover, ao máximo possível, a desburocratização das atividades administrativas no sentido de remover obstáculos e entraves dando mais estímulos ao pleno desenvolvimento desta atividade.

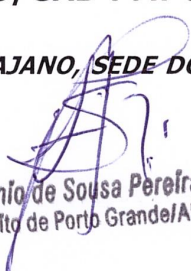
Art. 30º - O Órgão Ambiental Licenciador terá um prazo de 30 dias para programar e implementar o sistema de informatização do Licenciamento Ambiental

Art. 31º - As taxas de licenciamento de projetos comunitários de aquicultura serão isentos de suas respectivas taxas ambientais.

Parágrafo Único – Fica definida a tabela de cálculo dos valores das taxas das licenças ambientais para a atividade de aquicultura e sua validade máxima, conforme Anexo V desta Lei, como estímulo a produção de alimentos.

Art. 32º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, **REVOGANDO a LEI Nº 355/GAB-PMPG/2012.**

PALÁCIO ELIAS DE FREITAS TRAJANO, SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 23 DE JUNHO DE 2014.


Antonio de Sousa Pereira
Prefeito de Porto Grande/AP



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

ANEXO I

CRITÉRIOS DE PORTE E DE POTENCIAL DE SEVERIDADE DAS ESPÉCIES PARA CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS

Tabela 1: Porte do empreendimento em função da atividade aquícola.

		Tipo do Empreendimento				
		Piscicultura e Carcinicultura em Viveiros Escavados Área (há)	Piscicultura e Carcinicultura em Tanques-rede ou Tanque-revertido Volume (m ³)	Ranicultura Área (m ²)	Malacocultur a Área (ha)	Algicultura Área (ha)
Porte	Pequeno (P)	< 5	< 1000	< 400	< 5	<10
	Médio (M)	5 a 50	1000 a 5000	400 a 1200	5 a 30	10 a 40
	Grande (G)	> 50	> 5000	> 1200	> 30	> 40

Tabela 2: Potencial de severidade das espécies

		Características Ecológicas das Espécies			
		Nativa ou Autóctone		Exótica ou Alóctone	
		Onívora e Autotrófica	Carnívora	Onívora e Autotrófica	Carnívora
Sistema de Cultivo	extensivo	B	B	M	M
	Semi-Intensivo	B	M	M	A
	intensivo	M	M	A	A

Legenda: Potencial de severidade das espécies, B = Baixo, M = Médio e A = Alto.

Tabela 3: Potencial de Impacto Ambiental

		Potencial de severidade das espécies		
		Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)
Porte	Pequeno (P)	PB	PM	PA
	Médio (M)	MB	MM	MA
	Grande (G)	GB	GM	GA

Legenda:

PB= pequeno porte com baixo potencial de severidade da espécie;
PM= pequeno porte com médio potencial de severidade da espécie;
PA= pequeno porte com alto potencial de severidade da espécie;
MB= médio porte com baixo potencial de severidade da espécie;
MM= médio porte com médio potencial de severidade da espécie;
MA= médio porte com alto potencial de severidade da espécie;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

GB= grande porte com baixo potencial de severidade da espécie;
GM= grande porte com médio potencial de severidade da espécie;
GA= grande porte com alto potencial de severidade da espécie.

ANEXO II

DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA PARA O PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM LICENÇA ÚNICA (empreendimentos classificados como PB)

- Requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento.
- Cadastro do empreendimento, corretamente preenchido pelo requerente (Anexo III).
- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis).
- Cópia de identificação da pessoa jurídica (CNPJ), acompanhado do contrato social ou da pessoa física (CPF).
- Certidão de averbação da reserva legal, quando couber.
- Comprovante de propriedade, posse ou cessão da área do empreendimento.
- Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental, quando couber.
- Outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando couber.
- Anuência do órgão gestor da unidade de conservação, quando couber.
- Certidão da prefeitura municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, quando couber.
- Autorização do IBAMA quando se tratar de introdução ou translocação de espécies e reintrodução apenas em casos de espécimes oriundos de fora das fronteiras nacionais.

I

DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA PARA O PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (empreendimentos classificados como PM, PA e MB)

- Requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento.
- Cadastro do empreendimento, corretamente preenchido pelo requerente (Anexo III).
- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA).
- Cópia de identificação da pessoa jurídica (CNPJ), acompanhado do contrato social ou da pessoa física (CPF).
- Certidão de averbação da reserva legal, quando couber.
- Comprovante de propriedade, posse ou cessão da área do empreendimento.
- Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental, quando couber.
- Outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando couber.
- Relatório Ambiental – RA, conforme Anexo IV.
- Anuência do órgão gestor da unidade de conservação, quando couber.
- Certidão da prefeitura municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, quando couber.
- Autorização do IBAMA quando se tratar de introdução ou translocação de espécies e reintrodução apenas em casos de espécimes oriundos de fora das fronteiras nacionais.

DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL ORDINÁRIO. LICENÇA PREVIA

- Requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento.
- Certificado de regularidade no cadastro técnico federal de atividades poluidoras (IBAMA).
- Cópia de identificação da pessoa jurídica (CNPJ), acompanhado do contrato social ou da pessoa física (CPF).



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

- Cópia da publicação da solicitação da licença prévia
- Certidão da prefeitura municipal declarando que o local e o tipo de atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, quando couber.
- Comprovante do pagamento da taxa de licenciamento ambiental.
- Planta de localização da área do empreendimento, em escala adequada, com indicação das intervenções nas áreas de preservação permanente (APP).
- Anteprojeto técnico do empreendimento, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica (ART).
- Estudo ambiental do empreendimento, conforme Anexo IV.
- Anuência do órgão gestor da unidade de conservação, quando couber.
- Autorização do IBAMA quando se tratar de introdução ou translocação de espécies e reintrodução apenas em casos de espécimes oriundos de fora das fronteiras nacionais.

DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL ORDINARIO.
LICENÇA DE INSTALAÇÃO

- Requerimento de licença de instalação do empreendimento.
- Cópia da licença prévia e da publicação de sua concessão em jornal de circulação e/ ou no diário oficial do estado.
- Certificado de regularidade no cadastro técnico federal de atividades poluidoras (IBAMA).
- Comprovante do pagamento da taxa de licenciamento ambiental.
- Autorização de desmatamento ou de supressão de vegetação, expedida pelo órgão ambiental competente, quando for o caso.
- Comprovante de propriedade, posse ou cessão da área do empreendimento.

DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL ORDINARIO.
LICENÇA DE OPERAÇÃO

- Requerimento de licença de operação do empreendimento.
- Comprovante do recolhimento da taxa ambiental referente a licença de operação ou para sua renovação.
- Cópia da publicação da concessão da Licença de Instalação.
- Certificado de regularidade no cadastro técnico federal de atividades poluidoras (IBAMA).
- Cópia do alvará de funcionamento para o empreendimento, concedida pela prefeitura municipal.
- Programa de Monitoramento Ambiental – Anexo VI

ANEXO III

CADASTRO DO EMPREENDIMENTO – INFORMAÇÕES MÍNIMAS A SEREM APRESENTADAS NAS SOLICITAÇÕES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS

1. Dados cadastrais:		
1.1. Nome ou Razão Social:		1.2. CPF/CNPJ:
1.3. Nº do RGP	1.4. Nº da Identidade	Órgão emissor/UF
1.5. Endereço:		
1.6. Distrito/Bairro:		1.7. Caixa Postal



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

1.9. CEP:	1.10. Município:	1.11. UF:
1.12. Telefone:	1.13. Cel.:	1.14. Fax
1.15. E-mail:	1.16. Site (URL):	

2. Dados cadastrais do responsável técnico		
2.1. Nome Completo:		2.2. CPF:
2.3. Registro Profissional:	2.4. Nº da Identidade	2.5. Órgão Emissor:
2.6. Telefone:	2.7. Cel.:	2.8. E-mail:
2.9. Endereço		1.10. CEP
2.11. Bairro	2.12. Município:	2.13. UF:
2.14. Tipo de vínculo do Responsável Técnico: Funcionário Consultor Colaborador		

3. Localização do Projeto		
3.1. Nome do Local:	3.2. Município:	3.3. UF
3.4. Tipo: Rio (), Açude (), Reservatório (), Lago/Lagoa Natural (), Estuário (), Cultivo em Área Terrestre ().		
3.5. Coordenadas dos Vértices do Perímetro:		

Sistema de Cultivo		
Os itens 4.33 a 4.36 não se aplicam nos casos de cultivo extensivo		
4.1. Sistema de Cultivo: () Extensivo () Semi-Intensivo () Intensivo		
4.2. Atividade:		
() Piscicultura em tanque-escavado/edificados	() Algicultura	
() Piscicultura em tanque-rede	() Ranicultura	
() Malacocultura	() Cultivo de peixes ornamentais	
() Carcinicultura em água doce em tanque escavado/edificado	() Produção de formas jovens	
() Carcinicultura de água doce em tanque-rede	() Pesque-pague	
() Outras:		
4.3. Engorda		
4.3.1. Código da espécie:	4.3.2. Área de cultivo (m ²) ou volume útil (m ³)	
4.3.3. Produção (t/ano)	4.3.4. Conversão Alimentar (CA):	
4.3.5. Nº de Ciclos /ano:	4.3.6. Quantidade de fósforo contido na ração Kg/t	
4.4. Produção de Formas Jovens:		
4.4.1. Código da espécie*	4.4.2. Área de cultivo (m ²) ou volume útil (m ³)	4.4.3. Produção (milheiro/ano)



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

ANEXO IV

CRITÉRIOS MÍNIMOS DO RELATÓRIO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS					
1- Identificação do empreendedor e do responsável técnico do empreendimento					
2- Croqui de localização do empreendimento, com identificação de APP, corpos hídricos, acesso à núcleos de populações tradicionais.					
3- Características técnicas do empreendimento (descrição simplificada de todo manejo produtivo)					
4- Descrição simplificada do local do empreendimento abrangendo: topografia local, tipos de solos predominantes, vegetação predominante, uso atual do solo, entre outros aspectos.					
5- Descrever os possíveis impactos ambientais gerados pelo empreendimento, indicando as respectivas medidas corretivas necessárias, quando couber.					
6- Anexar ao Relatório Ambiental pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla de suas condições.					

ANEXO V

Tabela 1: Porte do empreendimento em função da atividade aquícola (Tanque escavado e Barragem).

Porte		Taxa da Unidade	% Salário Mínimo		
Área inundada	Unidade (ha) Lâmina D'água		LP	LI	LO
Pequeno	$\leq 3,0$	Isento	Isento	Isento	Isento
Pequeno	$3,0 > \text{Ha} \leq 5,0$	R\$ 80,00	30%	30%	40%
Médio	$5,0 > \text{Ha} \leq 50,0$	R\$ 100,00	40%	50%	70%
Grande	$> 50,0$	R\$ 100,00	60%	80%	100%

Tabela 2: Porte do empreendimento em função da atividade aquícola (Canal de igarapé)

Porte		Taxa da Unidade			
Vol. de água	Unidade: m ³		LP	LI	LO
Micro	$VA \leq 100$	Isento	Isento	Isento	Isento
Pequeno	$100 > VA \leq 500$	Isento	Isento	Isento	Isento

Tabela 3: Porte do empreendimento em função da atividade aquícola (Tanques-rede).

Porte		Taxa da Unidade			
Vol. de água	Unidade: m ³		LP	LI	LO
Pequeno	≤ 1.000	Isento	Isento	Isento	Isento
Médio	1.000 a 5.000	R\$ 30,00	30% Salário Mínimo	50%	60%
Grande	> 5.000	R\$ 30,00	40% Salário Mínimo	60%	70%